



Decisão 00409/2022-4 - 1ª Câmara

Processos: 08814/2018-8, 02601/2018-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ROSA ALVES DE ANDRADE ANDREZA, FELIPE ALVES ANDREZA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor da Sra. **ROSA ALVES DE ANDRADE ANDREZA** (cônjuge) e **FELIPE ALVES ANDREZA** (filho), ambos beneficiários e dependentes do ex-segurado, Sr. **EDIMILSON DE OLIVEIRA ANDREZA**, por meio da **PORTARIA N.º 1610/2018**, a contar de **28/07/2018**, com fundamento no **art. 3º inciso II, alínea “a”, fixado na forma do art. 34, inciso I, c/c art. 38, inciso IX, alínea “b”, item “6”, todos da Lei Complementar nº 282/04 alterada pela Lei Complementar nº 836/2016.**

O ex-segurado ocupava o cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS II-15**, do quadro permanente do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, cujo ato de aposentadoria já foi analisado pela Área Técnica por meio do Processo TC- 2601/2018 (em apenso), estando pendente de registro por este Tribunal. Faleceu em 28/07/2018, conforme Certidão de Óbito.

A beneficiária comprova sua condição por meio da cópia da certidão de casamento. Já o filho menor comprova sua condição por meio da certidão de nascimento.

O valor da pensão foi fixado em **R\$ 1.929,41**, rateado em duas cotas iguais no valor de **R\$ 964,71**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01888/2021-3**, a área técnica destacou que embora o ato de aposentadoria se encontre pendente de registro por parte deste Tribunal, considerando a necessidade de celeridade processual e como já houve emissão da ITC n.º 01885/2021-1, sugerindo o registro do mesmo, **sugeriu a regularidade dos presentes autos** e o registro do ato de pensão.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 05273/2021-8**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro do ato, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...] 1.2 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

A portaria emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não carrega a totalidade dos dispositivos legais que amparam a concessão da pensão, omitindo o art. 5º, inciso I e II, da LC n. 282/2004, referente ao beneficiário.

Denota-se, ainda, que a pensão ora concedida decorre de aposentadoria por invalidez com integralidade e paridade, critérios estes também aplicáveis à pensões derivadas dos respectivos proventos, conforme art. 6º-A, parágrafo único da EC n. 41/2003.

Dispõe o art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo que “As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação (...)”.

Estabelece, também, o texto constitucional estadual que “são requisitos essenciais à validade do ato administrativo, além dos princípios estabelecidos no art. 32, caput, a motivação suficiente e a razoabilidade ” (art. 45, § 2º).

Ademais, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio tempus regit actum.

Logo, o art. 5º, incisos I e II, da LC n. 282/2004e art. 6º-A, da EC n. 41/2003 devem constar do ato.

1.2 – Da falta de indicação da legislação pertinente à fixação do subsídio

Por se tratar de pensão com paridade de revisão do seu valor, indispensável a observância o disposto no art. 16, inciso VII, da IN n. 32/2014, devendo a planilha de fixação do benefício indicar “o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração então percebida pelo servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, das respectivas leis”

Na espécie, olvidou-se o órgão previdenciário desta formalidade, deixando de fazer constar na planilha de fixação o fundamento legal das rubricas dos proventos de aposentadoria.

Embora tais informações possam ser extraídas do processo de aposentadoria, cabe destacar que o valor do “provento pessoal civil”, constante do último contracheque do instituidor deve coincidir com o valor do vencimento base fixado para o servidor ocupante do mesmo cargo na ativa.

Consoante art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade e também nas pensões deles decorrentes quando amparadas pela paridade de revisão.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao instituto previdenciário:

a) que retifique o ato de pensão por morte para nele indicar todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado nesta manifestação;

b) que faça a indicação na planilha de fixação do benefício de pensão por morte do fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração então percebida pelo instituidor do benefício, inclusive do vencimento base/subsídio, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.

[...]

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações. Esclareço que, em homenagem ao princípio da celeridade, tanto o

processo de pensão, quanto o de aposentadoria, serão apreciados concomitantemente.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 11 de janeiro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 0409/2022-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA N.º 1610/2018, que concede o benefício de pensão por morte à Sra. **ROSA ALVES DE ANDRADE ANDREZA** (cônjuge) e **FELIPE ALVES ANDREZA** (filho), a contar de **28/07/2018**, com o valor do benefício fixado em **R\$1.929,41**, rateado em duas cotas iguais de **R\$964,71**;

1.2. RECOMENDAR ao IPAJM a) que retifique o ato de pensão por morte para nele indicar todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício, não sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal; **b)** que faça a indicação na planilha de fixação do benefício de pensão por morte do fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração então percebida pelo instituidor do benefício, inclusive do vencimento base/subsídio, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

1.3. DETERMINAR ao IPAJM que instrua o processo dos interessados com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/02/2022 – 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente